



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Cairu

1

Terça-feira • 25 de Maio de 2021 • Ano • Nº 4810

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## **Prefeitura Municipal de Cairu publica:**

- **Rescisão Unilateral ao Contrato Nº 081/2021** - Edileuza Cabral Souza dos Santos.
- **Resumo IV Termo Aditivo ao Contrato Nº 050/2017** - Lys Informática LTDA-ME.
- **Julgamento Recurso Administrativo - Processo Administrativo Nº 069/2021 - Edital de Licitação Nº 005/2021 - Concorrência Pública Nº 001/2021** – Atlântico Supervisão e Serviços em Construção Civil EIRELI.
- **Julgamento Recurso Administrativo - Processo Administrativo Nº 069/2021 - Edital de Licitação Nº 005/2021 - Concorrência Pública Nº 001/2021** – M3S Comércio e Locação de Equipamentos EIRELI LTDA.
- **Julgamento Recurso Administrativo - Processo Administrativo Nº 069/2021 - Edital de Licitação Nº 005/2021 - Concorrência Pública Nº 001/2021** – Objeto: Contratação, em regime de empreitada por preço global, de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas elétricos, hidráulicos, estruturais e das instalações das edificações públicas do município de Cairu, estado da Bahia.
- **Errata a Chamada Pública de Pesquisa de Preços de Mercado Nº 036/2021.**
- **Republicação com Correção - Chamada Pública de Pesquisa de Preços de Mercado Nº 036/2021** – Objeto: Estimar preços de mercado para aquisição de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Cairu-Ba.

## Contratos



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU**  
GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 081/2021, ORIGINALMENTE CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAIRU - BA E A SENHORA EDILEUZA CABRAL SOUZA DOS SANTOS

**O MUNICÍPIO DE CAIRU**, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 14.235.907/0001-44, sito à Praça Marechal Deodoro, n.º. 03, Centro, representado neste ato pelo Chefe do Poder Executivo, **Senhor Hildécio Antônio Meireles Filho**, brasileiro, casado, com endereço residencial na Praça da Bandeira, s/n, Cajazeira, nesta cidade de Cairu, Estado da Bahia, CEP 45.420-000, portador da Cédula de Identidade nº 01.718.085-68, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 124.403.105-49, doravante denominado simplesmente **LOCATÁRIO**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** que o presente contrato ficará rescindido de pleno direito sem que as partes possam exigir uma da outra, qualquer tipo de indenização, conforme estabelecido na cláusula sexta do contrato.

**CONSIDERANDO** que a presente rescisão não trará nenhum prejuízo à Administração.

**CONSIDERANDO** que o LOCATÁRIO prima pelos princípios constitucionais da Administração Pública, sobretudo, da Economicidade, Legalidade e Moralidade Administrativa.

**CONSIDERANDO** que é dever do LOCATÁRIO rescindir unilateralmente o contrato por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificado e determinado pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o LOCATÁRIO e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato bem como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato, conforme estabelece o artigo 79, Inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

**CONSIDERNADO** o quanto contido no parecer da Procuradoria Geral do Município que opina pela legalidade do presente Ato.

**RESOLVE** rescindir unilateralmente o CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 081/2021, firmado em 03 de maio de 2021 entre esse Município e a Senhora EDILEUZA CABRAL SOUZA DOS SANTOS, pessoa física, com residência na Rua da Aviação, s/nº, Cajazeira, Sede do Município de Cairu, Estado da Bahia, CEP 45.420-000, portadora da carteira de identidade nº 08.138.291-00, expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 017.132.075-16, originário da Dispensa de Licitação nº 080/2021, Processo Administrativo nº 174/2021, datado de 03/05/2021, tendo por objeto a locação de um imóvel térreo denominado galpão, construída de alvenaria de blocos cerâmicos em estrutura de concreto armado, com laje pré-moldada, composta de 01 (um) sala e 1 (um) banheiro, perfazendo uma área aproximada de 105 m2, situado na Rua Nova, s/nº, Paralela à Avenida Santo Antônio, Bairro Cajazeira, na Sede do Município de Cairu, Estado da Bahia, CEP 45.420-00 para uso da Secretaria Municipal de Educação no funcionamento do almoxarifado central da referida Secretaria, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e legislações pertinentes na forma abaixo:

### CLÁUSULA PRIMEIRA:

Fica neste ato unilateralmente rescindido o contrato administrativo nº 081/2021 originalmente celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAIRU e a Senhora EDILEUZA CABRAL SOUZA DOS SANTOS.

### CLÁUSULA SEGUNDA:

A presente rescisão se dá por ato Unilateral da Administração com fulcro no que dispõe a cláusula sexta do contrato supracitado e com amparo legal no quanto disposto no artigo 79, Inciso I, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Para firmeza e validade do que ficou acima estabelecido, lavrou-se o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma que vai assinada pelo Prefeito Municipal inicialmente identificado.

Cairu - Bahia, 10 de maio de 2021.

Hildécio Antônio Meireles Filho  
Prefeito Municipal

## **Termos Aditivos**

### RESUMO IV TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 050/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 502/2017 – PREGÃO PRESENCIAL 020/2017. IV TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 050/2017. **CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE CAIRU – CNPJ N.º 14.235.907/0001-44. **CONTRATADA:** LYS INFORMÁTICA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua General Labatut, nº 30, Casa, Centro, na cidade de Valença, Estado da Bahia, CEP 45.400-000, inscrita no CNPJ sob nº 03.505.544/0001-01 e inscrição estadual sob o nº 052.053.456-ME, neste ato representada na forma dos seus Estatutos/Regimento/Contrato Social, pelo Senhor Antônio Charlys Leite Menezes, portador de documento de identidade nº 07.396.594-48, emitido por Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 987.445.505-53. **CLÁUSULA PRIMEIRA:** DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do instrumento contratual original firmado em 22/05/2017 por mais 12 (doze) meses conforme autoriza o Artigo 57, da Lei Federal Nº 8.666/93. **CLÁUSULA SEGUNDA:** DOS PRAZOS: Fica prorrogado o referido contrato por mais 12 (doze) meses alterando a cláusula primeira do contrato original, passando a vigência do mesmo a contar a partir do dia 22 de maio de 2021 com o seu término em 21 de maio de 2022. **CLÁUSULA TERCEIRA:** DO VALOR: Permanece inalterado o valor atualizado do contrato que é de R\$ 138.200,00 (cento e trinta e oito mil e duzentos reais). **CLÁUSULA QUARTA:** DA MANUTENÇÃO DAS CLAÚSULAS: Ficam mantidas as demais cláusulas e condições contidas do contrato original. **CLÁUSULA QUINTA:** DA VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo terá vigência a partir de 22 de maio de 2021. **LOCAL E DATA:** Cairu, 21 de maio de 2021. **SIGNATÁRIOS:** CONTRATANTE: Hildécio Antônio Meireles Filho – CPF Nº 124.403.105-49. CONTRATADA: Antônio Charlys Leite Menezes - CPF Nº 987.445.505-53. **TESTEMUNHAS:** Patrícia da Silva Félix – CPF Nº 033.674.405-66 e Ana Alice Ribeiro do Rosário - CPF Nº 909.685.225-72.

## Atos Administrativos



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**  
SUPERVISÃO DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES

### JUGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 069/2021**  
**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 005/2021**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO, EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SISTEMAS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS, ESTRUTURAIS E DAS INSTALAÇÕES DAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAIRU, ESTADO DA BAHIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DESTE EDITAL.

**RECORRENTE:** ATLÂNTICO SUPERVISÃO E SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, Empresa Individual de Responsabilidade LTDA, sediada no Conjunto Urbis II, nº 17, Conjunto D. José Cornelis Caminho 23, Bairro Jardim Petrolar, Município de Alagoinhas-Ba, CEP: 48.030-685, inscrita no CNPJ nº 03.972.778/0001-50.

**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, da Prefeitura Municipal de Cairu, Estado da Bahia, designada pelo Decreto Municipal nº 502/2021 de 02 de março de 2021.

**RAZÕES:** CONTRA A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA ATLÂNTICO SUPERVISÃO E SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI.

**CONTRARRAZÕES (IMPUGNAÇÕES):** RFT CONSTRUÇÕES EIRELI, Empresa Individual de Responsabilidade LTDA, sediada na Rua Conselheiro Dantas, nº 08, Ed. Paraguassú, Bairro Comércio, Município de Salvador-Ba, CEP: 40.015-070, inscrita no CNPJ nº 27.773.835/0001-30.

#### I – DAS PRELIMINARES

A CPL, **publicou o relatório de julgamento** dos documentos de habilitação apresentados à licitação em epígrafe, no Diário Oficial do Município de Cairu/BA, edição nº 4751, da quarta-feira, dia 05/05/2021, declarando as empresas habilitadas e as inabilitadas com as respectivas razões.

Da análise, constatou-se que a **ATLÂNTICO SUPERVISÃO E SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, apresentou certidão negativa de débitos trabalhistas vencida desde 17/08/2020, e apresentou declaração de que não se enquadra na condição de ME ou EPP, não atendendo assim ao supracitado item editalício e, portanto, **INABILITADA**.

No referido relatório, intimou-se as licitantes e abriu-se o prazo recursal para apresentação das razões até às 09:00hs do 14/05/2021, resultando na manifestação **tempestiva** da RECORRENTE,



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**  
SUPERVISÃO DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES

atendendo ao previsto no Art. 109, Inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/1993 e ao item 22 do edital.

Registre-se que todos os demais licitantes foram cientificados do referido recurso, resultando na tempestiva impugnação apresentado nos moldes do Art. 109, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

## II - DOS PEDIDOS

A RECORRENTE requer:

- “a) A reconsideração dos atos praticados pela CPL, quanto à sua inabilitação;
- b) O devido deferimento por parte do douto Presidente da CPL ao recurso apresentado pela **RECORRENTE** para que surta os efeitos legais e resguarde todos seus direitos adquiridos.”

A alegação da RECORRENTE é que a administração “de modo impensado atribui vontade diferente da estabelecida em lei, pois nossa empresa deve ser tratada de modo diferente pois é beneficiária dos tratamentos diferentes elencados na LC nº 123/06.”

Acusa a administração de agir com “excesso de formalismo no procedimento licitatório em questão” alegando que “em nenhum momento... deixou de apresentar o documento necessário, apenas declarou equivocadamente não possuir condição de empresa de pequeno porte” e que “a administração poderia através de diligência certifica-se do porte da empresa recorrente, com simples verificação ao cartão CNPJ.”

Alega ainda que a informação acerca do porte da empresa aparece na Certidão Simplificada da JUCEB e conclui tratando da possibilidade da promoção de diligência prevista no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

## III - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **RFT CONSTRUÇÕES EIRELI** apresentou impugnação ao recurso em questão sustentando que a RECORRENTE descumpriu condições editalícias estabelecidas no item 18.3.1 alínea “a” do edital que “para se beneficiar do tratamento diferenciado e favorecido previsto NA LEI COMPLEMENTAR Nº123/2006, deverão: ‘*apresentar a declaração de micro e pequena empresa, acompanhada da certidão simplificada da junta comercial (JUCEB)*’” pois “deixou de apresentar a CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL (JUCEB), como também declarou não está enquadrada” como ME ou EPP.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**  
SUPERVISÃO DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES

Acrescentou ainda as seguintes acusações de descumprimento ao edital pela RECORRENTE:

“A PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES... NÃO contempla o prazo de validade”;

Divergência de CAPITAL SOCIAL da empresa entre o indicado no CONTRATO SOCIAL e o indicado na certidão CREA, o que ocasionaria perda da validade em face de qualquer alteração;

“Não apresentou a INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PARA OBRA... apresentou as Instalações do Escritório ‘sede’”;

“A empresa não pode apresentar outra certidão dentro do prazo de validade, pois não se beneficia do tratamento diferenciado e favorecido previsto na LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 e art 43§1ª, o mesmo diz somente respeito a regularidade fiscal e não trabalhista”;

A “DECLARAÇÃO ÚNICA (pág.98) e DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO (pág 109) foi assinada por” preposto que não comprovou possuir poderes para tal por não ter anexado procuração;

Por fim, requereu à CPL **NÃO ACATAR O RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA ATLÂNTICO SUPERVISÃO E SERVIÇOS EM CONSTRUÇÕES CIVIL**, para que a mesma continue inabilitada e não faça parte das outras etapas do processo licitatório.

#### IV – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Analisando as razões do recurso e as contrarrazões apresentadas cumpre ressaltar que a Comissão não se equivocou em sua análise, tampouco atribuiu vontade diferente da estabelecida na Lei Complementar nº 123/2006, haja visto que a RECORRENTE apresentou Certidão positiva de débito trabalhistas, apresentou declaração marcando não se enquadrar como ME ou EPP, juntou CNPJ emitido em 04/08/2020 e não juntou Certidão Simplificada da JUCEB.

É fato que as licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, do caráter competitivo e dos que lhe são correlatos.

Além disso, registre-se o “...princípio da vinculação ao instrumento convocatório”, conforme leciona o doutrinador Jessé Torres no tocante a tornar o Edital, a Lei interna de cada licitação, e foi em estrita obediência a este princípio, como aos correlatos, a CPL procedeu no julgamento que gerou a inabilitação da RECORRENTE.

O edital estabelece no item 18.3.1 o quanto destacado a seguir:

**18.3.1. Da Regularidade Fiscal das Microempresas e**

Praça Marechal Deodoro, 03 – Centro – Tel: (75) 3653-2151  
CAIRU/BA, CEP: 45420-000



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**  
SUPERVISÃO DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES

**Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006:**

a) As microempresas e empresas de pequeno porte, beneficiárias do tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, **deverão:**

a.1. Apresentar a Declaração de Micro e Pequena Empresa acompanhada da Certidão Simplificada da Junta Comercial (JUCEB).

a.2. Apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Se o referido requisito não foi atendido pela RECORRENTE, não vislumbrou-se motivação para diligenciar o fato que resultou na sua inabilitação, pelos motivos cumulativos já mencionados. Contudo diante dos elementos trazidos pela RECORRENTE, evidencia-se a aplicabilidade de reforma à decisão desta CPL.

Já quanto às contrarrazões apresentadas, destaque-se que “A PROVA DE INSCRIÇÃO” é a identificação do contribuinte no Cadastro Tributário Municipal e tem relação direta com o Imposto Sobre a Prestação de Serviços – ISS, base para elementos essenciais do funcionamento da empresa como: liberação do alvará de funcionamento, vistoria, vigilância sanitária, corpo de bombeiros, Emissão de nota fiscal, Enquadramento no Simples Nacional, emissão de Certidão de regularidade com a Fazenda Municipal. Assim, desnecessário exigir que o referido documento apresente data de validade da inscrição, considerando que a regularidade ou o alvará de funcionamento somente será emitida se houver regular inscrição municipal da empresa.

Em relação ao apontamento de divergência de CAPITAL SOCIAL resultar na invalidação da Certidão CREA apresentada, também julgamos não haver procedência, primariamente por observar que o Contrato Social foi registrado e arquivado na JUCEB em 14/04/2021 e a Certidão de Registro no CREA de nº 91624/2021 foi emitida em 16/04/2021, dois dias após, e também porque para a Licitação a referida certidão atende plenamente à exigência de que trata o Art 30, I da Lei Federal nº 8.666/1993 quanto à comprovação inscrição da interessada na entidade profissional competente.

Quanto a questão da INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PARA OBRA o edital requisita no item 18.4 alínea “c” que se apresente a “Indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação”, o fato de não haver apresentado indicação das instalações específicas para a obra não gera óbice para a participação da empresa, bastando o comprometimento em dispor das instalações e equipamentos para executar o objeto caso sagre-se vencedora do certame, portanto não procede o questionamento.

Em relação ao questionamento acerca do benefício do tratamento diferenciado, previsto na Lei Complementar nº 123/2006 atualizada, limitar-se à regularidade fiscal e não abranger a trabalhista não procede, pois o referido dispositivo sofreu atualização conforme transcrito a seguir:

Praça Marechal Deodoro, 03 – Centro – Tel: (75) 3653-2151  
CAIRU/BA, CEP: 45420-000





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**  
SUPERVISÃO DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES

§1º - Havendo alguma restrição na comprovação da **regularidade fiscal e trabalhista**, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016](#)) [Produção de efeito](#)

Quanto ao questionamento de não haver comprovação de poderes para o responsável por assinar a declaração única e declaração de inexistência de fatos impeditivos, embora não conste nos documentos de habilitação, na credencial da empresa, consta procuração conferindo amplos poderes para a representação na presente concorrência, portanto, não procede o presente questionamento.

Assim, em face aos argumentos e elementos apresentados pela RECORRENTE e fundamentado no princípio da competitividade e na busca pela proposta mais vantajosa, a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade de seus membros, resolve em: **CONHECER** do recurso e da impugnação apresentadas, **DAR PROVIMENTO** ao pedido da RECORRENTE e **NEGAR PROVIMENTO** às contrarrazões apresentada, concluindo pela reconsideração da decisão de inabilitar a RECORRENTE, tornando-a apta a seguir participando das demais fases do presente Certame.

Destarte, considerando o estabelecido no Art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, encaminha-se o recurso, contrarrazões e o presente julgamento à autoridade superior para sua apreciação.

Cairu - Bahia, 25 de maio de 2021.

Robson Vicente Silva dos Santos  
Presidente

Carlos Benedito Guimarães da Silva  
Membro

Patrícia da Silva  
Membro

Praça Marechal Deodoro, 03 – Centro – Tel: (75) 3653-2151  
CAIRU/BA, CEP: 45420-000





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**  
SUPERVISÃO DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES

---

---

### JUGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 069/2021**  
**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 005/2021**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO, EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SISTEMAS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS, ESTRUTURAIS E DAS INSTALAÇÕES DAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAIRU, ESTADO DA BAHIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DESTE EDITAL.

**RECORRENTE:** M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI LTDA, Empresa Individual de Responsabilidade LTDA, com sede na Avenida Milton Bahia Ribeiro, Térreo A, nº 1246, Bairro Centro, na cidade de Madre de Deus, Estado da Bahia, CEP 42.600-000, inscrita no CNPJ sob nº 11.511.851/0001-15.

**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, da Prefeitura Municipal de Cairu, Estado da Bahia, designada pelo Decreto Municipal nº 502/2021 de 02 de março de 2021.

**RAZÕES:** CONTRA A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI LTDA.

**CONTRARRAZÕES (IMPUGNAÇÃO):** RFT CONSTRUÇÕES EIRELI, Empresa Individual de Responsabilidade LTDA, sediada na Rua Conselheiro Dantas, nº 08, Ed. Paraguassú, Bairro Comércio, Município de Salvador-Ba, CEP: 40.015-070, inscrita no CNPJ nº 27.773.835/0001-30.

#### I – DAS PRELIMINARES

A CPL, **publicou o relatório de julgamento** dos documentos de habilitação apresentados à licitação em epígrafe, no Diário Oficial do Município de Cairu/BA, edição nº 4751, da quarta feira, dia 05/05/2021, declarando as empresas habilitadas e as inabilitadas com as respectivas razões.

Da análise, constatou-se que a M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI LTDA **não atendeu** ao item 18.1. do edital, bem como ao disposto no Art. 32 da Lei Federal 8.666/1993 e ao Art 3º, I, da Lei Federal 13.726/2018, pois apresentou documentos em cópia simples, cabendo destaque ao fato de que esta Comissão, visando o saneamento desta irregularidade e, considerando que a primeira sessão do presente certame, por questões de segurança em função do COVID-19, fora suspensa, **CONVOCOU**, por meio da edição nº 4727 do diário oficial do município, publicado no dia

---

Praça Marechal Deodoro, 03 – Centro – Tel: (75) 3653-2151  
CAIRU/BA, CEP: 45420-000



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**  
SUPERVISÃO DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES

28/04/2021, àqueles licitantes que por ventura necessitassem autenticar seus documentos, no entanto, a presente empresa não correspondeu à convocação, portanto, **INABILITADA**.

No referido relatório, intimou-se as licitantes e abriu-se o prazo recursal para apresentação das razões até às 09:00hs do 14/05/2021, resultando na manifestação **tempestiva** da RECORRENTE, atendendo ao previsto no Art. 109, Inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/1993 e ao item 22 do edital.

Registre-se que todos os demais licitantes foram cientificados do referido recurso, resultando na tempestiva impugnação apresentado nos moldes do Art. 109, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

## II - DOS PEDIDOS

A RECORRENTE requer:

“...PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo, para reconhecer as falhas evidenciadas reformando a decisão recorrida para **HABILITAR** a empresa M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI LTDA, permitindo a recorrente continuar participando do certame, por ser de Direito e de Justiça.

...se negar provimento... que este seja submetido à Superior Instância como RECURSO HIERÁRQUICO... e ... por fim, seja dado efeito suspensivo ao Recurso, de acordo com o disposto no § 2º do citado Artigo 109 da Lei Federal Nº 8.666/93.”

A alegação da RECORRENTE é que “apresentou todos os documentos em original ou cópia autenticada por cartório competente, inclusive o Comprovante de Inscrição Municipal, bem como o Alvará de Licença Provisório nº 165/2021, e neste sentido, visando “melhor elucidar a Comissão”, anexou ao recurso “a **Declaração fornecida pela Prefeitura Municipal de Madre de Deus**, afirmando que os documentos apresentados são no formato original, sendo portanto, desnecessária a autenticação dos referidos documentos por serem originais”.

## III - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **RFT CONSTRUÇÕES EIRELI** apresentou impugnação ao recurso em questão sustentando que a RECORRENTE descumpriu condições editalícias estabelecidas no item 18.1 do edital que exige os documentos de Habilitação “*em original, cópia autenticada, por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação oficial...*”. Acrescenta ainda que a “DECLARAÇÃO emitida pela Prefeitura de Madre de Deus/BA, refere-se ao ALVARÁ DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO e a mesma apresentou O ALVARÁ DE LICENÇA PROVISÓRIO, e que a declaração não afirma que o documento apresentado é original.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**  
SUPERVISÃO DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES

---

---

Acrescentou ainda as acusações de descumprimento ao edital pela RECORRENTE nos seguintes aspectos:

A PROPOSTA DE HABILITAÇÃO e documentos nas páginas 03, 86, 87, 88, 89 e 91 foram assinadas por preposto que não comprovou possuir poderes para tal por não ter anexado procuração;

Não apresentou as instalações específicas para obra... apresentou as Instalações da sede da mesma;

Divergência quanto ao porte da empresa pois na certidão da JUCEB demonstra que o porte da empresa é “ME” enquanto na declaração é “EPP”;

Por fim, requereu à CPL **NÃO ACATAR O RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI LTDA.** para que a mesma continue inabilitada e não faça parte das outras etapas do processo licitatório.

#### IV – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Ressalte-se que as licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, do caráter competitivo e dos que lhe são correlatos.

Além disso, registre-se o “...princípio da vinculação ao instrumento convocatório”, conforme leciona o doutrinador Jessé Torres no tocante a tornar o Edital, a Lei interna de cada licitação, e foi em estrita obediência a este princípio, como aos correlatos, que a CPL procedeu no julgamento que gerou a inabilitação da RECORRENTE.

O edital estabelece no item 18.1 o quanto destacado a seguir:

**18.1.** Os documentos relativos à Habilitação deverão ser **apresentados** em 01 (uma) via, sem emendas ou rasuras, numeradas sequencialmente e rubricada **em original, cópia autenticada**, por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação oficial, em envelope lacrado, no qual possa ser identificado o nome ou razão social da empresa, modalidade, número e data da licitação, além da expressão Habilitação.

Deparar-se com o documento apresentado, a impressão que o mesmo gera é a de um documento em cópia simples, contudo diante dos elementos trazidos pela RECORRENTE, evidencia-se a aplicabilidade de reforma à decisão desta CPL, notadamente por ter sido apresentada declaração, expedida por servidor público do Município emissor dos documentos em questão, portanto possuidor de fé pública.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**  
SUPERVISÃO DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES

Já quanto às contrarrazões apresentadas, não vislumbramos razão para questionar a veracidade da documentação apresentada, haja visto que mesmo que no Alvará apresente-se a palavra PROVISÓRIO em contraponto ao termo LOCALIZAÇÃO, não macula a condição de autorizada a exercer suas atividades até o dia 31/12/2021 conforme consta no documento apresentado.

Quanto ao questionamento de não haver comprovação de poderes para o responsável por assinar os documentos questionados, embora não conste nos documentos de habilitação, na credencial da empresa, consta procuração conferindo poderes para “assinar proposta e tudo mais que se faça necessário”, portanto, não procede o presente questionamento.

Referente à INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PARA OBRA o edital requisita no item 18.4 alínea “c” que se apresente a “Indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação”, o fato de não haver apresentado indicação das instalações específicas para a obra não gera óbice para a participação da empresa, bastando o comprometimento em dispor das instalações e equipamentos para executar o objeto caso sagre-se vencedora do certame, o que já consta na documentação de habilitação da RECORRENTE, portanto não procede o questionamento.

Em relação à divergência de enquadramento da empresa não ocasiona prejuízo para a RECORRENTE, haja visto que em ambas situações a empresa desfrutaria do benefício do tratamento diferenciado, previsto na Lei Complementar nº 123/2006 atualizada

Assim, em face aos argumentos e elementos apresentados pela RECORRENTE e fundamentado no princípio da competitividade e na busca pela proposta mais vantajosa, a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade de seus membros, resolve em: **CONHECER** do recurso e da impugnação apresentadas, **DAR PROVIMENTO** ao pedido da RECORRENTE e **NEGAR PROVIMENTO** às contrarrazões apresentada, concluindo pela reconsideração da decisão de inabilitar a RECORRENTE, tornando-a apta a seguir participando das demais fases do presente Certame.

Destarte, considerando o estabelecido no Art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, encaminha-se o recurso, contrarrazões e o presente julgamento à autoridade superior para sua apreciação.

Cairu - Bahia, 25 de maio de 2021.

Robson Vicente Silva dos Santos  
Presidente

Carlos Benedito Guimarães da Silva  
Membro

Patrícia da Silva  
Membro

Praça Marechal Deodoro, 03 – Centro – Tel: (75) 3653-2151  
CAIRU/BA, CEP: 45420-000



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**  
SUPERVISÃO DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES

---

---

### JUGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 069/2021**  
**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 005/2021**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO, EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SISTEMAS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS, ESTRUTURAIS E DAS INSTALAÇÕES DAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAIRU, ESTADO DA BAHIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DESTE EDITAL.

**RECORRENTE:** RFT CONSTRUÇÕES EIRELI, Empresa Individual de Responsabilidade LTDA, sediada na Rua Conselheiro Dantas, nº 08, Ed. Paraguassú, Bairro Comércio, Município de Salvador-Ba, CEP: 40.015-070, inscrita no CNPJ nº 27.773.835/0001-30..

**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, da Prefeitura Municipal de Cairu, Estado da Bahia, designada pelo Decreto Municipal nº 502/2021 de 02 de março de 2021.

**RAZÕES:** CONTRA A DECISÃO QUE HABILITOU AS EMPRESAS BS CONCEITO EIRELI; ASTEC CONSTRUÇÕES EIRELI; COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA EIRELI; JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI; FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; T&D COSNTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA; RAMOS OBRAS DE URBANIZAÇÃO EIRELI – ME; EPAN CONSTRUTORA LTDA-EPP; MADRE MAIS EMPREENDIMENTOS EIRELI; ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA; DELLAS CONSTRUTORA EIRELI e TRATLOC CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

**CONTRARRAZÕES (IMPUGNAÇÃO): NÃO HOUVE**

#### I – DAS PRELIMINARES

A CPL, **publicou o relatório de julgamento** dos documentos de habilitação apresentados à licitação em epígrafe, no Diário Oficial do Município de Cairu/BA, edição nº 4751, da quarta feira, dia 05/05/2021, declarando as empresas habilitadas e as inabilitadas com as respectivas razões.

Da análise, constatou-se que a habilitação das empresas BS CONCEITO EIRELI; TEKTON CONSTRUTORA LTDA; ASTEC CONSTRUÇÕES EIRELI; COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA EIRELI; JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI; FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; T&D COSNTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA; RAMOS OBRAS DE URBANIZAÇÃO EIRELI – ME; EPAN CONSTRUTORA LTDA-EPP; RFT CONSTRUÇÕES EIRELI; MADRE MAIS EMPREENDIMENTOS EIRELI; ULTRATEC



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**  
SUPERVISÃO DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES

EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA; DELLAS CONSTRUTORA EIRELI e TRATLOC CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA pelas razões mencionadas no julgamento publicado no Diário Oficial do Município de Cairu/BA, edição nº 4751, da quarta-feira, dia 05/05/2021.

No referido relatório, intimou-se as licitantes e abriu-se o prazo recursal para apresentação das razões até às 09:00hs do 14/05/2021, resultando na manifestação **tempestiva** da RECORRENTE, atendendo ao previsto no Art. 109, Inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/1993 e ao item 22 do edital.

Registre-se que todos os demais licitantes foram cientificados do referido recurso, mas não houve manifestação.

## II - DOS PEDIDOS

A RECORRENTE requer:

“...que se digne a INABILITAR AS EMPRESAS SUPRACITADAS para que **NÃO** façam parte das outras etapas do processo licitatório”

A alegação da RECORRENTE é que as empresas listadas nas RAZÕES, incorreram em uma série de descumprimentos a exigências editalícias.

## III - DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Ressalte-se que as licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, do caráter competitivo e dos que lhe são correlatos.

Além disso, registre-se o “...princípio da vinculação ao instrumento convocatório”, conforme leciona o doutrinador Jessé Torres no tocante a tornar o Edital, a Lei interna de cada licitação, e foi em estrita obediência a este princípio, como aos correlatos, que a CPL procedeu no julgamento que gerou a inabilitação da RECORRENTE.

O edital estabelece no item 18.1 o quanto destacado a seguir:

**18.1.** Os **documentos** relativos à Habilitação deverão ser **apresentados** em 01 (uma) via, sem emendas ou rasuras, numeradas sequencialmente e rubricada **em original, cópia autenticada**, por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação oficial, em envelope lacrado, no qual possa ser identificado o nome ou razão social da empresa, modalidade, número e data da licitação, além da expressão Habilitação.

Das alegações da RECORRENTE, apresentamos a seguinte análise:





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**  
SUPERVISÃO DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES

## 1. BS CONCEITO E EMPREENDIMENTO LTDA

A diferença entre Nome Empresarial (BERTOLINO DE JESUS JUNIOR EIRELI) e o Nome de Fantasia (BS CONCEITO, ou BS CONCEITO E EMPREENDIMENTO LTDA) e as indicações de tal divergência na Certidão da JUCEB ou no contrato com o engenheiro, ou na Certidão do CREA, não altera o fato de se tratar da mesma empresa que se apresentou ao Certame, inscrita no CNPJ nº 12.974.145/0001-72, portanto não se materializa como um elemento de inabilitação e nesta linha de entendimento, não ocasiona a perda da validade da certidão do CREA/BA e não gera, salvo melhor juízo, necessidade de alteração contratual justificando os dois nomes com o mesmo CNPJ.

O edital solicita no item 18.5, alínea “b” comprovação de a licitante possuir “**patrimônio líquido mínimo** igual ou superior a 10% (dez) por cento do valor estimado” e os apontamentos de integralização ou não do capital social não interfere no atendimento apresentado no Balanço Patrimonial folha nº 17 que registra a existência de 1.000.000,00 de Patrimônio Líquido, restando para esta CPL, atendido aos requisitos do edital.

As divergências de endereços nos documentos citados em relação ao indicado na certidão de regularidade com o FGTS não gera qualquer prejuízo à licitante, considerando que consta em todos os demais documentos a indicação do mesmo endereço de funcionamento.

Em relação à divergência de enquadramento da empresa não ocasiona prejuízo para a RECORRENTE, haja visto que em ambas situações a empresa desfrutaria do benefício do tratamento diferenciado, previsto na Lei Complementar nº 123/2006 atualizada.

O fato de a certidão da JUCEB ter completado 75 dias de sua emissão até o certame não invalida o referido documento, exigido tão somente para aferir o enquadramento da empresa no caso de se beneficiar do tratamento de que trata a Lei Complementar nº 123/2006 atualizada.

Registra-se na última página da documentação de habilitação, declaração assinada, acerca das instalações, máquinas, equipamentos, aparelhamento e pessoal técnico para a realização do objeto, portanto não procede a alegação de não ter sido apresentada.

## 2. ASTEC CONSTRUÇÕES EIRELI

Não foi possível identificar qualquer menção à TOMADA DE PREÇOS na declaração questionada.

As declarações questionadas como inválidas em virtude de numeração de CPF errada, salvo melhor juízo, não invalida os ditos documentos, haja visto se tratarem de vinculação do responsável técnico, que é o próprio empresário individual.

## 3. COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA EIRELI

O documento questionado apresenta grau satisfatório de leitura, sendo possível identificar as informações ali registradas, portanto, não prosperando a alegação da RECORRENTE

## 4. JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI

Praça Marechal Deodoro, 03 – Centro – Tel: (75) 3653-2151  
CAIRU/BA, CEP: 45420-000 3/7





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**  
SUPERVISÃO DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES

O item 18.3 do edital exige “Prova de inscrição no **Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual” e é fato que a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado não é requerido dos prestadores de serviços, como é o caso do objeto em questão. Portanto o requisito foi atendido pela apresentação dos comprovantes de inscrição no Município sede da referida licitante.

#### **5. FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**

A não apresentação de comprovante de situação cadastral do CPF dos sócios, não se apresenta como uma exigência que resulte na inabilitação de que não o tenha apresentado.

Em relação ao apontamento de divergência de CAPITAL SOCIAL resultar na invalidação da Certidão CREA apresentada, também julgamos não haver procedência, primariamente por observar que o Contrato Social foi registrado e arquivado na JUCEB em 16/02/2021 e a Certidão de Registro no CREA de nº 89186/2021 foi emitida em 06/04/2021, posterior à referida alteração, ademais para a Licitação a referida certidão atende plenamente à exigência de que trata o Art 30, I da Lei Federal nº 8.666/1993 quanto à comprovação inscrição da interessada na entidade profissional competente.

O apontamento de que a certidão de regularidade com o FGTS/CRF seja motivo para inabilitação da referida empresa não procede, pois, conforme consta na página 221 da documentação de habilitação da referida empresa, consta a Declaração de Micro Empresa e Empresa de Pequeno, devidamente assinalada quanto ao direito de usufruir do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

#### **6. T&D COSNTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA**

Apesar de no alvará de fiscalização e funcionamento questionado constar apenas a primeira das atividades secundárias da referida empresa, nota-se no Contrato Social, Cartão de Inscrição no CNPJ, Certidão Simplificada da JUCEB e na Certidão de Registro da empresa no CREA/BA a indicação de Ramos de Atividades compatível com o objeto da licitação.

Ao contrário da alegação de inexistência de indicação das instalações, consta nas páginas 70, 71 e 72 da documentação de habilitação a indicação em pleno atendimento ao item 18.4, alínea “c” do edital.

#### **7. RAMOS OBRAS DE URBANIZAÇÃO EIRELI - ME**

O fato de a certidão da JUCEB ter sido emitida em prazo superior a 30 dias até o certame não invalida o referido documento, exigido tão somente para aferir o enquadramento da empresa no caso de se beneficiar do tratamento de que trata a Lei Complementar nº 123/2006 atualizada.

Embora não conste certidão de registro no CREA do Senhor Wagner que não foi possível localizar alguma indicação deste profissional na relação de equipe técnica da empresa, e da ausência de contrato ou similar com o profissional indicado como mestre de obras, consta na documentação de



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**  
SUPERVISÃO DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES

---

---

habilitação o pleno atendimento por parte da indicação do Engenheiro Civil Francisco Jackson Queiroga de Lacerda.

#### **8. EPAN CONSTRUTORA LTDA-EPP**

A não apresentação de comprovante de situação cadastral do CPF dos sócios, não se apresenta como uma exigência que resulte na inabilitação de que não o tenha apresentado.

Consta na página 25, a Ficha de Inscrição Cadastral no Município de Jequié, portanto não procede a alegação de não ter sido apresentado o comprovante de inscrição municipal.

Consta na página 36, a Certidão Negativa de Débito Trabalhistas, portanto não procede a alegação de não ter sido apresentado a certidão trabalhista.

Consta na página 80, Prova de qualificação técnica e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico alegada como ausente e consta na página 97 declaração unificada com teor similar.

O fato de a certidão da JUCEB ter sido emitida em prazo superior a 30 dias até o certame não invalida o referido documento, exigido tão somente para aferir o enquadramento da empresa no caso de se beneficiar do tratamento de que trata a Lei Complementar nº 123/2006 atualizada.

#### **9. MADRE MAIS EMPREENDIMENTOS EIRELI**

O fato de a certidão da JUCEB ter sido emitida em prazo superior a 30 dias até o certame não invalida o referido documento, exigido tão somente para aferir o enquadramento da empresa no caso de se beneficiar do tratamento de que trata a Lei Complementar nº 123/2006 atualizada.

#### **10. ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

Consta na página 17 da documentação de habilitação documento intitulado LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE nº 00976, validade de 1 ano da data de emissão (07/12/2020), portanto não procede a alegação de ausência de Alvará de Funcionamento.

A não apresentação da declaração de enquadramento não gera prejuízo para o direito adquirido pelas empresas beneficiárias pela Lei Complementar nº 123/2006 atualizada.

Embora não conste certidão de registro no CREA do Senhor Eduardo que não foi possível localizar alguma indicação deste profissional na relação de equipe técnica da empresa, e da ausência de contrato ou similar com o profissional indicado como mestre de obras, consta na documentação de habilitação o pleno atendimento por parte da indicação do Engenheiro Civil Jorge Luis Pamponet Lima.

#### **11. DELLAS CONSTRUTORA EIRELI**

Quanto ao questionamento de não haver comprovação de poderes para o responsável por assinar os documentos questionados, embora não conste nos documentos de habilitação, na credencial da empresa, consta procuração conferindo poderes para “praticar todos os demais atos pertinentes ao certame”, portanto, não procede o presente questionamento.

---

Praça Marechal Deodoro, 03 – Centro – Tel: (75) 3653-2151  
CAIRU/BA, CEP: 45420-000 5/7



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**  
SUPERVISÃO DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES

Ao contrário da alegação, encontra-se na folha 126/135 a Declaração de Disponibilidade indicando as Máquinas, Pessoa Técnico, instalações, Equipamentos e etc disponíveis para a execução do objeto da licitação, também encontra-se na Declaração Unificada, apresentada na folha 20/135, trecho que atende à “declaração de proteção ao trabalho menor”.

Apesar de não ter sido identificado na documentação de habilitação a apresentação do currículo exigido na alínea “d” do item 18.4 do Edital, no entanto, a empresa apresenta diversas CATs em nome do responsável técnico compatíveis com o objeto licitado o que demonstra experiência na área, motivo pelo qual, entendemos como suficiente para atendimento da exigência do referido item

## 12. TRATLOC CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA

Registra-se no julgamento da documentação de habilitação que apesar de ter sido apresentada Certidão de regularidade com a fazenda Municipal e Federal vencida, identifica-se na documentação de habilitação a certidão simplificada digital da JUCEB apresentando o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, razão pela qual assegura-se para tais apontamentos a aplicação do tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e a não apresentação de CRC não gera quaisquer prejuízo para os licitantes.

De fato, não foi apresentado o Alvará de Licença e funcionamento exigido no item 18.3, alínea “c”, contudo não entendemos como suficiente para ocasionar a inabilitação da mesma, considerando que o Cadastro de Inscrição Municipal e a Certidão Positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos municipais corroboram para a condição regular da empresa, e em busca de estimular a competitividade e buscar a proposta mais vantajosa, reiteramos não entendermos como motivação para a sua inabilitação.

Quanto aos apontamentos referentes aos Atestados, o Edital estabelece a seguinte exigência:

**18.3. A Qualificação Técnica** será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

**b)** Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

**b.1.) Comprovação da capacitação técnico operacional ou técnico-profissional**, mediante a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação e/ou apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra e/ou serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**  
SUPERVISÃO DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES

O edital faculta à licitante comprovar a aptidão para desempenho do objeto em questão seja técnico operacional ou técnico profissional, e constata-se a apresentação de atestados que atendem à exigência registrados no CREA diretamente em nome da empresa interessada, logo não se faz necessário autorização do engenheiro Victor, e não se apresenta como razoável exigir atestados em nome da empresa e também em nome do responsável técnico quando o edital faculta que se comprove por um ou por outro. Também não há obrigatoriedade de apresentar CAT ou ART / RRT.

A não apresentação de comprovante de situação cadastral do CPF dos sócios, não se apresenta como uma exigência que resulte na inabilitação de que não o tenha apresentado.

O fato de a certidão da JUCEB ter sido emitida em prazo superior a 30 dias até o certame não invalida o referido documento, exigido tão somente para aferir o enquadramento da empresa no caso de se beneficiar do tratamento de que trata a Lei Complementar nº 123/2006 atualizada.

Quanto ao conteúdo das declarações consta no cabeçalho de todas as declarações a menção ao Município e à Concorrência em questão, razão pela qual, entende esta CPL não trazer prejuízo para o atendimento às exigências do edital, portanto habilitada.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Assim, em face aos argumentos e elementos apresentados pela RECORRENTE e fundamentado no princípio da competitividade e na busca pela proposta mais vantajosa, a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade de seus membros, resolve em: **CONHECER** do recurso apresentado e **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido da RECORRENTE mantendo a decisão questionada na referida peça recursal.

Destarte, considerando o estabelecido no Art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, encaminha-se o recurso, contrarrazões e o presente julgamento à autoridade superior para sua apreciação.

Cairu - Bahia, 25 de maio de 2021.

Robson Vicente Silva dos Santos  
Presidente

Carlos Benedito Guimarães da Silva  
Membro

Patrícia da Silva  
Membro

## **Erratas**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

### **ERRATA A CHAMADA PÚBLICA DE PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO Nº 036/2021**

Considerando erros materiais na CHAMADA PÚBLICA DE PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO Nº 036/2021, cuja íntegra encontra-se publicada no Diário Oficial do Município de Cairu, edição nº 4807 da terça-feira, dia 25 de maio de 2021 (<https://www.cairu.ba.gov.br/Handler.ashx?f=diario&query=4807&c=131&m=0>), o Secretário Municipal de Administração do Município de Cairu/BA comunica as correções abaixo, passando a vigorar com a redação anexa:

#### **ONDE LÊ-SE:**

3. A COTAÇÃO DE PREÇOS deverá vir em papel timbrado da empresa, devidamente identificada com o carimbo de CNPJ e assinada pelo representante legal e deverá ser encaminhada pelo mesmo e-mail (e-mail: adm.licitacao@cairu.ba.gov.br) até o **dia 01 de Julho de 2021**.

#### **LEIA-SE:**

3. A COTAÇÃO DE PREÇOS deverá vir em papel timbrado da empresa, devidamente identificada com o carimbo de CNPJ e assinada pelo representante legal e deverá ser encaminhada pelo mesmo e-mail (e-mail: adm.licitacao@cairu.ba.gov.br) até o **dia 01 de Junho de 2021**.

Cairu – Bahia, 25 de maio de 2021.

Ângelo César Santiago Fahning  
Secretário Municipal de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**CHAMADA PÚBLICA DE PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO Nº 036/2021**

1. A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAIRU, torna público a presente **CHAMADA PÚBLICA DE PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO**, em observância ao Decreto Nº 264 de 18 de Janeiro de 2021, que poderá ser consultado no Diário Oficial do Município de Cairu, edição da terça-feira, dia 19 de janeiro de 2021, Nº 4444, link: <https://www.cairu.ba.gov.br/Handler.ashx?f=diario&query=4444&c=131&m=0>, visando formalizar a estimativa de preços.

**OBJETO:** Estimar preços de mercado para aquisição de **GLP (Gás Liquefeito de Petróleo)** para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Cairu-Ba.

A presente consulta se dará unicamente para aferição de preços de mercado, sendo que **todos os demais atos necessários à contratação será objeto de posterior procedimento** à critério da Administração, regido seja pela Lei Federal nº 8.666/93 e/ou pela Lei Federal nº 10.520/2002 e/ou qualquer outra específica, no que couber.

As empresas do ramo, interessadas em apresentar cotação de preços deverão observar o ANEXO I (**PROPOSTA DE PREÇOS**), nos termos desta chamada pública.

1. As informações e esclarecimentos pertinentes deverão ser solicitados à Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Cairu, Estado da Bahia, pelo e-mail: [adm.licitacao@cairu.ba.gov.br](mailto:adm.licitacao@cairu.ba.gov.br).
2. O ANEXO I (**PROPOSTA DE PREÇOS**), salvo em formato excel, poderá ser enviado por e-mail aos que solicitarem.
3. A COTAÇÃO DE PREÇOS deverá vir em papel timbrado da empresa, devidamente identificada com o carimbo de CNPJ e assinada pelo representante legal e deverá ser encaminhada pelo mesmo e-mail (e-mail: [adm.licitacao@cairu.ba.gov.br](mailto:adm.licitacao@cairu.ba.gov.br)) até o **dia 01 de Junho de 2021**.

Cairu-BA, 25 de maio de 2021.

Ângelo César Santiago Fahning  
Secretário Municipal de Administração





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**ANEXO I**

**PROPOSTA DE PREÇOS**

PROPONENTE: \_\_\_\_\_  
CNPJ: \_\_\_\_\_  
ENDEREÇO: \_\_\_\_\_  
CIDADE: \_\_\_\_\_  
TELEFONE: \_\_\_\_\_ E-MAIL: \_\_\_\_\_

**PLANINHA**

PLANILHA					
Item	Especificação	Medida	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	<b>GLP (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO)</b>	UND	300		
Total			300		

**PRAZO DE VALIDADE DA COTAÇÃO: 30 (TRINTA) DIAS.**

- a) A cotação de preços deverá ser apresentada em papel timbrado da empresa, contendo: razão social, endereço, telefone, CNPJ, inscrição estadual.
- b) Forma de execução (do Prazo, Local de Entrega):
- c) O prazo de execução do referenciado será de até 05 (cinco) dias a após cada da ordem de serviço nas respectivas Secretarias:
- d) **Secretaria Municipal de Saúde** em horário comercial, situada na Praça Santo Antônio s/n Cajazeiras - Centro, Cairu-BA.
- e) **Secretaria Municipal de Administração**, em horário comercial, situada na Praça Marechal Deodoro, Nº 03, Centro, Cairu-BA.
- f) **Secretaria Municipal de Políticas Sociais**, em horário comercial, situada na Praça Teixeira De Freitas, s/n Complexo Administrativo Diogo Magalhães Brandão - Centro, Cairu-BA.
- g) O recebimento definitivo do objeto aqui contratado só se dará depois de adotados, pelo CONTRATANTE, todos os procedimentos previstos no Art. 73, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.
- h) A Administração rejeitará, no todo ou em parte, qualquer proposição de fornecimento em desacordo com as especificações.
- i) Os pagamentos serão efetuados a contar da conclusão dos serviços, através de ordem bancaria ou crédito em conta corrente, no prazo de até **08 (oito) dias úteis**, contados a partir da apresentação da Nota Fiscal/Fatura e depois de atestado pelo Contratante o fornecimento do objeto licitado de acordo com a descrição da Ordem de Serviço, desde que não haja pendência a ser regularizada pelo contratado.

Praça Marechal Deodoro, 03 – Centro – Tel: (75) 3653-2151/2122  
Cairu/Ba, Cep: 45420-000